



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000894/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.359 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VICENTE LO PRETE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Presume-se a existência de renda omitida em montante igual aos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, cuja titularidade seja da pessoa fiscalizada.

SÚMULA CARF Nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR **PARCIAL** provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 668 a 684 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 558 a 569, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, no valor total de R\$1.371.106,32 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), sendo:

Imposto - R\$474.502,54

Juros de Mora (calculados até 31/10/2007) - R\$252.390,08

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$644.213,70

Acompanha o Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 548 a 557.

A Autoridade Fiscal enviou ao Contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2007-00043-4 (fl. 01) e o Termo de Início de Fiscalização (fls. 11), recebidos em seu domicílio em 23/01/2007 (fl.12). Por meio desses documentos, o Contribuinte foi cientificado de que estava sob fiscalização do IRPF, anos-calendário 2002 e 2003, bem como foi intimado a apresentar os elementos/esclarecimentos ali especificados, em especial os nomes das instituições financeiras, no Brasil e no exterior, em que manteve contas e as transações imobiliárias realizadas naquele período.

Em 14/02/2007, o procurador do Contribuinte compareceu na Divisão de Fiscalização, quando apresentou extratos de contas mantidas nos bancos Unibanco e Real (fls. 16 a 207). Nessa mesma data, foi entregue ao procurador do Contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 04, reintimando-o a informar as contas mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior e as operações imobiliárias efetuadas no período (fl. 208).

Em resposta apresentada em 06/03/2007, o Contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 209 a 211, acompanhada dos documentos anexos às fls. 212 a 248. Nessa resposta, o Contribuinte acrescentou conta mantida na Caixa

Econômica Federal. Na mesma data, por meio do Termo de Intimação nº 05, o Contribuinte foi questionado sobre a existência de conta de depósito, aplicação e/ou investimento no exterior (fl. 249).

O Contribuinte manifestou-se em 12/03/2007, negando a existência de contas ou investimentos no exterior, informando que só possuía contas na Caixa Econômica Federal, no UNIBANCO e no Banco Real (fl. 250).

Por meio do Termo de Intimação nº 06, de 27/03/2007, o Contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas informadas (fls. 251/252), tendo atendido em 02/05/2007, mediante apresentação dos documentos de fls. 253 a 263.

Em 10/05/2007, a Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte a comprovar a origem dos depósitos ocorridos em suas contas bancárias, bem como a apresentar documentos que deixaram de ser apresentados anteriormente (Termo de Intimação nº 07, às fls. 264 a 270). Nessa intimação, foram incluídos os depósitos ocorridos em conta no Delta National Bank and Trust Company, situado nos EUA.

Em 31/05/2007, por solicitação do Contribuinte, a Autoridade Fiscal prorrogou o prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal até 05/07/2007 (fl. 271).

Em 05/07/2007, o Contribuinte presta os esclarecimentos de fls. 272/273, anexando documentos de fls. 274 a 469. Nessa resposta, o Contribuinte afirma que desconhece a conta e as transações registradas no Delta Bank.

Por meio do Termo de Intimação nº 09, de 17/07/2007, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas, bem como a comparecer na Divisão de Fiscalização para ter vistas dos documentos contidos no processo judicial nº 2003.70.0030333-4, disponibilizados pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, relativos a conta mantida no Delta Bank (fls. 472/474). Esses documentos encontram-se anexos às fls. 493 a 521, tendo sido extraídas cópias para o Contribuinte (fl. 492).

O Contribuinte apresentou documentos de fls. 475 a 489.

A Autoridade Fiscal emitiu o Termo de Intimação nº 12, de 13/08/2007, onde esclarece que os documentos relativos ao Delta Bank foram disponibilizados pela Justiça Federal, prorroga o prazo para sua manifestação e encaminha relação dos depósitos que não tiveram a origem comprovada. Além desses elementos, requer alguns esclarecimentos do Contribuinte acerca dos titulares das contas bancárias e sobre determinadas operações (fls. 524 a 530).

Em 10/09/2007, o Contribuinte apresenta os esclarecimentos de fls. 532 a 533, acompanhados dos documentos de fls. 534 a 545.

Decorridos onze meses do início da ação fiscal, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 558 a 569, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 548 a 557, entendendo que o Interessado não esclareceu e comprovou a origem dos depósitos bancários ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003, bem como omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 2002.

O enquadramento legal se encontra na fl. 560 e 563. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 568.

Cientificado do lançamento em 14/11/2007, o Contribuinte apresentou, em 12/12/2007, a impugnação de fls. 581 a 599, acompanhada de documentos de fls. 602 a 665, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, suscita a decadência do lançamento para os fatos geradores ocorridos até 14/11/2002. Isso porque, segundo seu entendimento, o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação com fato gerador mensal (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Cita jurisprudência administrativa para corroborar suas alegações.

Em seguida, o Contribuinte questiona a qualificação da multa para a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários creditados em conta existente no exterior. Aduz que a Autoridade Fiscal aplicou a multa qualificada apenas para afastar os efeitos da decadência, uma vez que nos casos de dolo, fraude ou simulação, altera-se o termo inicial do prazo decadencial (art. 173 do Código Tributário Nacional). Defende que a fraude não pode ser presumida juntamente com a omissão, cabendo a Autoridade Fiscal o ônus probatório. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido.

No ponto seguinte, em relação aos depósitos bancários, o Contribuinte defende que a Autoridade Fiscal não observou os limites previstos no artigo 849, § 2º, inciso II do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda).

Questiona o procedimento fiscal que qualificou a multa para a conta mantida em instituição no exterior, enquanto para as contas nacionais aplicou o percentual de 75%. Defende que é inadmissível a adoção de dois critérios distintos para o mesmo fato gerador.

Explica que o valor de R\$5.000,00, recebido em 05/11/2002, lançado como omissão de rendimentos pagos pelo Curso Miguel Couto, refere-se a adiantamento de pró-labore de março de 2003. Aduz que o valor foi tributado e o imposto foi recolhido. Faz menção a uma informação do mencionado Curso e a um comprovante.

Passa a tecer opiniões sobre o lançamento com base em depósitos bancários. Defende que é absolutamente imprescindível que esteja comprovada a utilização dos valores depositados, como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Afirma que a presunção criada a favor da Fazenda Nacional não afasta a tese de que, em princípio, o depósito bancário não representa disponibilidade econômica do Contribuinte.

Quanto à origem dos valores depositados, reclama que a Autoridade Fiscal não considerou os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2004 e 2003, a título de rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte. Apresenta planilhas fornecidas por suas fontes pagadoras a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Por fim, justifica os depósitos ocorridos em dinheiro, que seriam oriundos de recursos pessoais e que seriam plenamente justificados por suas disponibilidades financeiras. Apresenta documentos que, segundo entende, são suficientes para comprovar a disponibilidade de recursos.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de decadência e no mérito julgou procedente em parte o

lançamento, retirando da base de cálculo os depósitos de valores inferiores a R\$12.000,00, que não somam, no ano-calendário, o montante de R\$80.000,00, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Identificada na conduta do contribuinte a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 687 a 701, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume no seguinte:

- I. Decaiu o direito de a Fazenda Nacional exarar lançamento relativo a fatos geradores ocorridos antes de 14 de novembro de 2002.
- II. Tratando-se de lançamento por presunção previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não cabe a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44 do mesmo diploma legal, eis que a regra aí contida não comporta presunção de qualquer espécie, conforme pacífica jurisprudência administrativa
- III. É defeso ao Fisco utilizar-se de dois critérios distintos para o mesmo fato gerador.
- IV. Em nenhum momento o Fisco comprovou que o ora Recorrente procedeu com evidente intuito de fraude de modo a justificar a imposição da multa qualificada de 150%.
- V. No mérito restou demonstrado que o depósito ou a movimentação bancária do contribuinte, por si só, não é bastante para configurar omissão de rendimentos, tornando-se imprescindível a demonstração da correlação entre a movimentação bancária e a renda presumida verificada através de sinais exteriores de riqueza.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/03/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 2001. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o

"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 2002, considerando que houve declaração e pagamento, fl. 618, e que para os fatos geradores lançados sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se, portanto, aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2001, conforme Súmula Carf nº 38, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2007. A ciência do contribuinte acerca da autuação, se deu na datas de 14/11/2007 (fl. 570), ou seja, não houve alegada decadência. Já para os lançamentos com aplicação da multa de 150%, aplica-se a regra do 173, I do CTN, levando a questão da decadência para ainda mais longe.

Dessa forma, sigo na análise das demais matérias recursais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Intimado a comprovar os depósitos, dentre eles um depósito de R\$ 5.000,00 de 05/11/2002, fl. 529, contactou-se pelo documento de compensação de cheque de fl. 420 que se tratava de depósito do Curso Miguel Couto que não sofreu tributação na DIRPF e tampouco constou dos pagamentos relacionados da empresa.

O Contribuinte alega no Recurso que *em 05.11.2002, o Contribuinte recebeu do Curso Miguel Couto o valor de R\$ 5.000,00, pago pelo cheque 205.219, e se refere a adiantamento de pró-labore de março de 2003, a saber:*

Valor bruto: R\$ 6.312,99

(-) Desconto do adiantamento 5.000,00

(-) Imposto de Renda 1.312,00

O valor foi tributado e o imposto recolhido, conforme informação prestada pelo Curso Miguel Couto. Comprovante anexo (Doc. nº 2) junto à Impugnação. Portanto a tributação desse item não se sustenta.

Essas alegações são as mesmas apresentadas na impugnação que foram detalhadamente rechaçadas pela DRJ da seguinte forma, fls. 575/576.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O Contribuinte alega que o valor de R\$5.000,00 pago pelo Curso Miguel Couto em 05/11/2002 refere-se a adiantamento de pró-labore de março de 2003.

Em sua defesa, faz menção ao documento nº 02. Trata-se da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003 (fl. 616).

Da análise dos documentos que acompanham a impugnação, entendo que o Contribuinte deve estar fazendo referência à folha de pagamento do Curso Miguel Couto de 01/04/2003, de onde consta a informação sobre um adiantamento (documento nº 13 à fl. 646).

Do exame dos documentos acostados aos autos, constata-se que o rendimento lançado não foi informado pela fonte pagadora nas planilhas apresentadas pelo Contribuinte (fls. 632 a 634) e também não integrou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à Receita Federal do Brasil.

Portanto, correto o trabalho da Autoridade Fiscal ao lançar essa omissão de rendimentos, já que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, embora o Contribuinte admita que tenha recebido a quantia lançada.

(...)

Assim, ainda que fosse um adiantamento relativo ao ano subsequente, o Contribuinte deveria ter incluído esses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, compensando o valor do IRRF, se fosse o caso.

(...)

Cumprе ressaltar, no entanto, que o Contribuinte não logrou comprovar que o recebimento dessa quantia está associado a um adiantamento de pró-labore. Conforme já mencionado, as planilhas relativas ao ano-calendário 2002 não registram o pagamento do alegado adiantamento e na planilha relativa ao ano-calendário 2003 (fl. 633), consta o pagamento do pró-labore de março/2003 em 02/04/2003, sem qualquer menção a adiantamento. O pagamento desse pró-labore também foi informado à Receita Federal do Brasil na DIRF relativa ao ano-calendário 2003. Ou seja, os documentos emitidos pela fonte pagadora não corroboram o argumento do Contribuinte.

Dessa forma, agiu corretamente a Autoridade Fiscal ao lançar o valor recebido como omissão de rendimentos.

O que se vê caso é que o contribuinte não apresentou durante a fiscalização e na impugnação documentação hábil para comprovar suas alegações e nessa fase recursal tampouco enfrentou diretamente as razões de mérito expostas pela autoridade julgadora anterior ao manter o lançamento, ainda, tampouco trouxe elementos de prova como deveria ser feito para que isso pudesse socorrê-lo, propiciando o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizando o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim sendo, mantenho o lançamento decorrente dessa omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS E QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O Acórdão recorrido reduziu o montante dos depósitos lançados, tendo remanescida a tributação dos depósitos abaixo especificados:

AC 2002		
22/02/02	DELTA	82.295,72
20/03/02	REAL POUP	16.500,00
	TOTAL	98.795,72

AC 2003		
30/01/03	DELTA	32.119,20
20/05/03	DELTA	147.772,19
22/05/03	DELTA	82.251,44
01/07/03	DELTA	209.123,36
29/08/03	DELTA	222.690,70
16/09/03	DELTA	71.000,16
26/09/03	DELTA	293.282,94
10/11/03	DELTA	17.948,15
13/11/03	DELTA	219.147,65
10/12/03	DELTA	218.450,93
	TOTAL	1.513.786,72

Inicialmente analiso o depósito de 20/03/2002 da Real Poupança no valor de R\$ 16.500,00, único valor remanescente das contas bancárias brasileiras. No recurso não encontro nenhum argumento na tentativa de justificar a origem desse depósito. Considero assim que tal exigência não foi contestada, determinando a sua exigência definitiva no âmbito do contencioso fiscal.

Em relação aos outros depósitos, do Termo de Verificação Fiscal às fls. 548, destaco:

3 – Esta investigação foi aprofundada pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal, (disciplinada pela Portaria SRF nº 463, de 30 de abril de 2004) que realizou o exame da documentação disponibilizada, de forma a qualificar os titulares da conta bancária nº 506973 mantida no Delta National Bank and Trust Company, Instituição financeira situada no exterior. A titularidade desta conta é dividida entre o contribuinte e os Srs. JONH ERIK GUSTAFSON, MAURO ALVIM GODOY e VINICIUS NUNES DA SILVA, seus sócios em diversos estabelecimentos de ensino.

Infracções

**Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários
Conta mantida no exterior
Em Dólares dos Estados Unidos da América (US\$)**

20 - O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos na conta bancária nº 506973 mantida no Delta National Bank and Trust Company em Nova York, cuja titularidade é dividida com os Srs. JONH ERIK GUSTAFSON, MAURO ALVIM GODOY e VINICIUS NUNES DA SILVA.

Verificamos que nessa fiscalização, em relação aos depósitos da conta bancária nº506973 mantida na Delta, foram autuados 3 contribuintes além do interessado, cada um com um quarto dos depósitos. Os casos dos contribuintes Vinícius e Mauro já foram julgados e mantidos nesse Conselho, nos acórdãos nº 2201-01.253, de 24/08/2011, da relatoria do i. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa e nº 2102-00.432, de 03/12/2009, da Relatoria do i. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, respectivamente.

Considerando que ambos os julgados tratam dos mesmo fatos geradores, na verdade, mesmos depósitos bancários da conta na Delta, alinho-me e utilizo o acórdão do Dr. Giovanni Christian Nunes Campos como fundamento para este caso, cujo julgado foi reduzido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIACÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430/96, em sua redação original, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de

rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude. Nessa linha, incabível o exasperamento da multa de ofício quando a omissão de rendimentos está estribada em mera presunção legal, sem qualquer conduta adicional que qualifique a presunção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DO ROL DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ESTRANGEIRA – CONTA BANCÁRIA ALIENÍGENA NÃO RECONHECIDA PELO FISCALIZADO – IMPOSSIBILIDADE – incabível a exclusão de rendimentos declarados no Brasil em face de montante de depósitos mantidos em conta alienígena, quando tal conta sequer foi reconhecida pelo fiscalizado, a despeito da comprovação iniludível de que houve a real expatriação de recursos. As fontes de recursos nacionais declaradas depositaram os valores nas contas nacionais e foram consideradas na auditoria. Já os recursos mantidos no estrangeiro não têm vínculo direto com os rendimentos oferecidos à tributação, pois não houve qualquer comprovação do liame entre os rendimentos declarados e os recursos expatriados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – DEPÓSITOS FEITOS EM CONTAS BRASILEIRAS – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA IMPUGNAÇÃO E APRECIADA PELA DECISÃO RECORRIDA – EXCLUSÃO DOS VALORES EM DECORRÊNCIA DOS LIMITES DO ART. 42, § 3º, II, DA LEI Nº 9.430/96 – DEPÓSITO REMANESCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM – A documentação que comprovava a origem dos depósitos mantidos em contas nacionais foi reflexamente acatada, já que a decisão recorrida aplicou os limites do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, excluindo um rol de créditos feito no Brasil e no exterior. Para o depósito remanescente, o fiscalizado não se desincumbiu do ônus de provar sua origem, devendo, assim, ser mantida a omissão.

Dessa forma, mantenho integralmente o lançamento da conta corrente da instituição financeira DELTA, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75%

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 18471.000894/2007-31
Acórdão n.º **2102-002.359**

S2-C1T2
Fl. 21

CÓPIA